



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016982/2005-16
Recurso nº 153.730 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.400 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente NACIONAL EXPRESSO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMIDOR FINAL. A partir de 01/07/2000, é incabível a restituição da contribuição ao PIS sobre combustíveis, por não mais subsistir o regime de substituição tributária do referido tributo aplicável às refinarias de combustíveis, por força da MP 1991/2000, reeditada até à MP 2.158-35, de 2001.

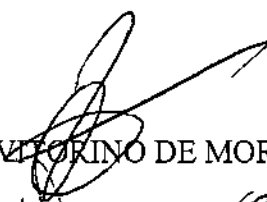
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

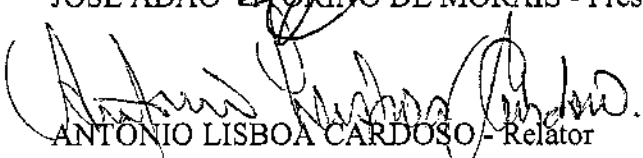
Falece competência aos órgãos de julgamento pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Dela Rios (Suplente) e Maria Teresa Martínez López

Relatório

Trata o presente caso de recurso contra o acórdão nº 09-18400 (fls. 111/112), que indeferiu o pedido de restituição/compensação do período de 01/09/2001 a 07/11/2005, requerido em 02/12/2005, referente a compras de combustível como consumidor final (fls. 01/18), cumulado com PERDCOMP's (fls. 76/77), conforme depreende-se do teor da ementa de fl. 111, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Compensação não Homologada"

Cientificado em 14/02/2008 (conf. AR de fl. 116), interpôs em 29/02/2008, o recurso de fls. 117/142, onde é alegado, em síntese, que com a extinção da substituição tributária do PIS/COFINS sobre os combustíveis, pela Lei nº 1990/2000, houve uma "manobra" por parte do Governo Federal, para indiretamente continuar auferindo a mesma arrecadação de PIS/COFINS sobre os combustíveis SEM oportunizar aos contribuintes a restituição pela inocorrência do fato gerador presumido da última operação (posto de combustível – consumidor final).

Conclui dizendo que a lei nº 9.718/98, encontrou arrimo no art. 195, da CF/88 em face da EC nº 20/98, tem-se que a extinção da ST pelas MP's (1991-15/2000 e 2158-35/2001-) não encontra o menor amparo legal porque afronta o disposto no art. 246, da CF/88, que por sua vez, impede que medidas provisórias regulem texto da Constituição cuja redação tenha sido alterada por emendas constitucionais datadas a partir de janeiro de 1995 até setembro de 2001.

Desta forma, entende ser direito da contribuinte a restituição dos valores pagos a título de PIS/COFINS quando das aquisições de combustíveis realizados diretamente junto dos distribuidores, mesmo para o período posterior a julho de 2000.

Requer, por fim, que o indébito seja atualizado pela SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida não é carecedora de nenhum reparo, pois, a partir de 01/07/2000, tornou-se incabível a restituição referente a compras de combustível como consumidor final (fls. 01/41), em conformidade com o disposto na MP 1991/2000, que foi reeditada até à MP 2.158-35, de 24/08/2001, cuja redação original assim dispunha:

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei no 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 34 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei no 9.718, de 1998, e ao art. 43 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei no 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

Desta forma, nenhum direito assiste à contribuinte em relação às aquisições de combustível como consumidor final, para os anos calendários 2001 a 2005, objeto do presente processo.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade desta interpretação, cumpre registrar que falece competência aos órgãos julgadores administrativos para pronunciamento sobre a matéria, consoante Súmulas nº 2, do Primeiro e do Segundo Conselho de Contribuintes, senão vejamos, *in verbis*:

(Súmula 1ª CC nº 2 - Data de Aprovação 26/06/2006 - DOU - 28/07/2006)

Enunciado : "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

(SÚMULA Nº 2, do Segundo Conselho de Contribuintes):

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Os referidos enunciados dos extintos Conselhos de Contribuintes são aplicáveis a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por expressa disposição da Lei nº 11.941, de 2009, *in verbis*:



Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acresce ainda, que pelo teor da nova redação dada ao Decreto nº 70.235, de 1972, conferida pela referida Lei, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade:

"Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ANTONIO LISBOA CARDOSO